

PROJETO DE LEI Nº 229 de 06

de Novembro de 20



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em

1º Secretário

**OBRIGA OS HOSPITAIS PARTICULARES LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, A DIVULGAREM, EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, QUADRO CONTENDO A ATUALIZAÇÃO DE LEITOS DISPONÍVEIS.**

**A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:**

**Art. 1º** – Os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a divulgarem quadro contendo, de forma atualizada, a disponibilidade de leitos de UTI's CTI's e unidades intermediárias.

**Parágrafo Único:** O quadro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o número total de leitos ofertados pela unidade, dispendo sobre os leitos ocupados e disponíveis em cada setor, e será colocado junto à(s) recepção(ões), de forma a facilitar sua visualização.

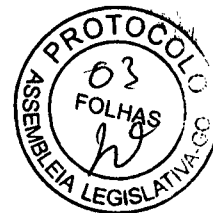
**Art. 2º** – A divulgação de que trata a presente Lei poderá ser feita através de cartazes ou qualquer meio eletrônico, tais como, televisores, computadores, dentre outros.

**Art. 3º** – As unidades de saúde mencionadas nesta Lei deverão remeter, em tempo real, para as Secretarias de Saúde do Estado e do Município onde estiverem sediadas, bem como para a Secretaria de Fazenda deste último ente, a listagem de que trata o artigo 1º.

**Art. 4º** – A unidade hospitalar que descumprir o disposto na presente Lei estará sujeita as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIR's.
- II - multa no valor de 10000 (dez mil) UFIR's, em caso de reincidência.
- III – cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2012.

**Evandro Magal**  
Deputado Estadual  
Líder do PP



## J U S T I F I T I V A :

A Lei Federal nº 12653/12 proibiu a cobrança de cheque-caução ou qualquer outra garantia como condição para atendimento médico hospitalar. Em contrapartida os planos de saúde, como forma de burlar a determinação Federal, passaram a priorizar o atendimento aos planos de saúde, mascarando a real lotação de suas unidades.

Assim, quando um cidadão se dirige a uma unidade hospitalar necessitando de internação é informado sobre a suposta ausência de vagas na unidade, impossibilitando a contratação do serviço.

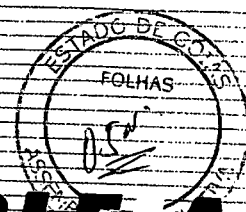
Com a aprovação do presente projeto cada unidade hospitalar será obrigada a divulgar em suas recepções, bem como enviar listagem atualizada contendo a disponibilidade de leitos nas UTI's, CTI's e unidades intermediárias às secretarias de saúde do Estado e do município onde estiver sediada, bem como à Secretaria municipal de Fazenda para que não haja discrepância no recolhimento do Imposto Sobre Serviços. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de                    2012.

**Evandro Magalhães**

Deputado Estadual

Líder do PP



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

### O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 14/11/2012    Nº do Processo: 2012004274

Interessado: DEP. EVANDRO MAGAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. EVANDRO MAGAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 279 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

OBRIGA OS HOSPITAIS PARTICULARES LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, A DIVULGAREM, EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, QUADRO CONTENDO A ATUALIZAÇÃO DE LEITOS DISPONÍVEIS.

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 229 de 06



APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 18/06/2019, 11/2019

1º Secretário

**OBRIGA OS HOSPITAIS PARTICULARES LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, A DIVULGAREM, EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, QUADRO CONTENDO A ATUALIZAÇÃO DE LEITOS DISPONÍVEIS.**

**A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:**

**Art. 1º** – Os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a divulgarem quadro contendo, de forma atualizada, a disponibilidade de leitos de UTI's CTI's e unidades intermediárias.

**Parágrafo Único:** O quadro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter o número total de leitos ofertados pela unidade, dispondo sobre os leitos ocupados e disponíveis em cada setor, e será colocado junto à(s) recepção(ões), de forma a facilitar sua visualização.

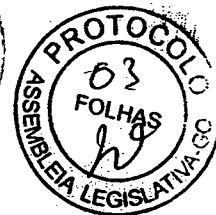
**Art. 2º** – A divulgação de que trata a presente Lei poderá ser feita através de cartazes ou qualquer meio eletrônico, tais como, televisores, computadores, dentre outros.

**Art. 3º** – As unidades de saúde mencionadas nesta Lei deverão remeter, em tempo real, para as Secretarias de Saúde do Estado e do Município onde estiverem sediadas, bem como para a Secretaria de Fazenda deste último ente, a listagem de que trata o artigo 1º.

**Art. 4º** – A unidade hospitalar que descumprir o disposto na presente Lei estará sujeita as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIR's.
- II - multa no valor de 10000 (dez mil) UFIR's, em caso de reincidência.
- III – cassação da Licença de Funcionamento do Estabelecimento.

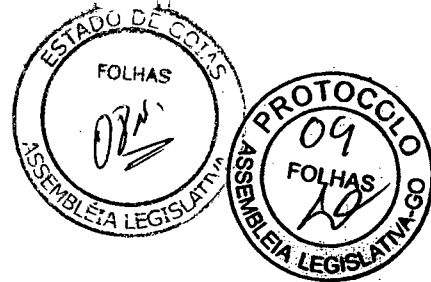
Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

**Evandro Magalhães**  
Deputado Estadual  
Líder do PP

## JUSTIFICATIVA:



A Lei Federal nº 12653/12 proibiu a cobrança de cheque-caução ou qualquer outra garantia como condição para atendimento médico hospitalar. Em contrapartida os planos de saúde, como forma de burlar a determinação Federal, passaram a priorizar o atendimento aos planos de saúde, mascarando a real lotação de suas unidades.

Assim, quando um cidadão se dirige a uma unidade hospitalar necessitando de internação é informado sobre a suposta ausência de vagas na unidade, impossibilitando a contratação do serviço.

Com a aprovação do presente projeto cada unidade hospitalar será obrigada a divulgar em suas recepções, bem como enviar listagem atualizada contendo a disponibilidade de leitos nas UTI's, CTI's e unidades intermediárias às secretarias de saúde do Estado e do município onde estiver sediada, bem como à Secretaria municipal de Fazenda para que não haja discrepância no recolhimento do Imposto Sobre Serviços. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2012.

**Evandro Magal**

Deputado Estadual

Líder do PP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO OLIVEIRA

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões, Deputado Solon Amaral

Em 19/03 / 2013

Presidente:





5PROCESSO nº : 2012004274  
INTERESSADO : Deputado EVANDRO MAGAL  
ASSUNTO : Obriga os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás, a divulgarem em local de fácil visualização, quadro contendo disponibilidade de leitos em UTI'S/CTI'S.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do ilustre deputado EVANDRO MAGAL que obriga os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás, a divulgarem em local de fácil visualização, quadro contendo a disponibilidade de leitos em suas UTI'S/CTI'S.

A propositura em análise contempla assunto deveras importante e muito bem demonstra a preocupação de seu ilustrado Autor, Deputado Evandro Magal, com a recorrente sonegação de informações quanto a disponibilidade de vagas em UTI'S pelas unidades da rede particular de saúde, o que muitas vezes custa a vida de pacientes que não encontram abrigo e atendimento necessários em momentos tão delicados de suas vidas.

O projeto não encontra óbices de natureza legal ou constitucional ao seu regular trâmite nesta Casa de Leis, eis que versa sobre ações de proteção e defesa da saúde das pessoas, portanto, da competência legislativa concorrente, nos termos do inciso XII, do art. 24 da Constituição Federal.

No concernente ao fato de obrigar hospitais da rede privada, não se pode olvidar que o legislador constituinte ao estabelecer os preceitos pertinentes aos serviços de saúde, colocou, de forma clara e indubitosa, no art. 197 da Constituição Federal, o seguinte comando:

**"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."**

φ



Daí se vê que o particular se submete à regulamentação que lhe é imposta pelo poder público, nos termos da legislação, como pretendido no presente projeto que, a nosso ver encontra respaldo constitucional.

Entretanto, parece-nos que a determinação contida no art. 3º, de encaminhamento, pelos hospitais da rede privada, em tempo real, da disponibilidade de leitos exigida no art. 1º, às pastas de saúde do Estado e do respectivo Município, é algo desarrazoado, dada a variação permanente, ou quase que diária, do nível de ocupação dos aludidos leitos hospitalares. De igual sorte e com maior força, a exigência de remessa das informações à Pasta Fazendária do Município, também se nos apresenta, não só desarrazoada mas, sem a menor justificativa, devendo, assim, ser suprimido o art. 3º do projeto em apreço.

Quanto à penalidade de multa estabelecida no art. 4º do projeto, merecem ser os seus valores, além de reduzidos, também convertidos em reais, e, por fim, suprimida a pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento hospitalar infrator, eis que esta penalidade, aplicada na forma cumulativa extrapola o bom senso e a legislação de regência da matéria, considerando que o registro e licença de funcionamento é feito tanto na esfera estadual quanto na municipal.

Assim, sendo, o subscritor apresenta ao projeto as seguintes emendas:

- 1- Fica suprimido o art. 3º, renumerando-se, em consequência, os demais artigos do projeto.
- 2- O atual art. 4º do projeto, passa a ter a seguinte redação:  
"Art... A unidade hospitalar que descumprir o disposto na presente lei ficará sujeita a penalidade de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que será dobrado em caso de reincidência."

Nessa conformidade, acolhidas as emendas acima, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto de lei.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2013.

Deputado Helio de Sousa

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4274/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/05 / 2013.

Presidente:

5 - 2 -

Amaral



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 21 DE maio DE 2013.

1º SECRETÁRIO



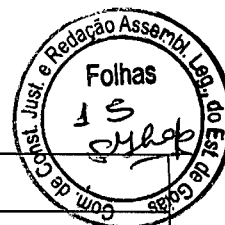
**COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

**AO SENHOR DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES**  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 05 / 2013.

Presidente:



PROCESSO N.º	:	4274/2012
INTERESSADO	:	DEPUTADO EVANDRO MAGAL
ASSUNTO	:	OBRIGA OS HOSPITAIS PARTICULARES LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, A DIVULGAREM, EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, QUADRO CONTENDO A ATUALIZAÇÃO DE LEITOS DISPONÍVEIS.
CONTROLE	:	HBT/SAT

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 229, de 06 de novembro de 2012, de autoria do ilustre deputado Evandro Magal, que torna obrigatória, nos hospitais particulares localizados no Estado de Goiás, a divulgação, em local de fácil visualização, de quadro atualizado contendo informações sobre a disponibilidade de leitos em suas UTI'S e CTI'S.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do Deputado Helio de Sousa, que fez algumas modificações.

Por julgar exagerada e de difícil operacionalização a exigência contida no art. 3º, que determinava que os hospitais da rede privada deverão, em tempo real, informa às pastas da saúde do Estado e do respectivo município, assim como a pasta fazendária do município, a quantidade de leitos disponíveis, o Deputado Helio Sousa sugeriu a supressão do referido artigo.

No art. 4º, que versa sobre a penalidade em caso de descumprimento desta lei, o Deputado Helio Souza sugeriu uma emenda modificativa, reduzindo os valores, convertendo-os em reais e suprimindo a pena de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento hospitalar infrator, por julgar que esta penalidade, aplicada na forma cumulativa, extrapola o bom senso e a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, o projeto foi aprovado quanto aos aspectos formais. Não restando óbices de natureza legal e/ou constitucional, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passamos a fazê-lo.



## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em tela, que tem como objetivo obrigar que os hospitais particulares localizados no Estado de Goiás divulguem, em local de fácil visualização, quadro atualizado contendo informações sobre a disponibilidade de leitos em suas UTI'S e CTI'S, traz à luz questão relevante.

Notamos, com frequência, notícias veiculadas na mídia a respeito de longos deslocamentos de ambulâncias com pacientes em estado grave, de hospital em hospital, em busca de leitos disponíveis, assim como há denúncias de falta de leitos ou, o que é pior, de uma triagem que seleciona os pacientes particulares em detrimento dos que são conveniados a algum plano de saúde.

Neste sentido, não há dúvida que a edição de lei que assegure o acesso à informação tão relevante, com previsão de penalidades aqueles que não a cumprirem, é de extrema importância. Não só por agilizar, através de informações precisas, a logística de transporte de pacientes em estado grave, mas por dificultar, por parte dos hospitais, o uso inadequado dos leitos, através da triagem da demanda.

Dadas essas razões, afigura-nos como oportuno e necessário o projeto de lei aqui analisado. Somos, por isso, pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 06 de 2013.

  
Deputado Alvaro Guimarães  
Relator



**COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

A Comissão de Saúde e Promoção Social **Aprova** o parecer do Relator

**Favorável à Matéria.**

Processo N° 2012004274

Em 13 / 1 / 11 / 2013.

Presidente: